



Número: **0003641-95.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALENE MARIA DA SILVA ARAO (AUTOR)	FRANKLIN KELTON DE ARAUJO CRASTO ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
K. G. A. D. M. (AUTOR)	FRANKLIN KELTON DE ARAUJO CRASTO ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
40224 302	22/01/2019 02:15	Petição Inicial
40224 677	22/01/2019 02:15	Petição Inicial Alene Maria
40224 686	22/01/2019 02:15	PROCURAÇÃO
40224 697	22/01/2019 02:15	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
40224 705	22/01/2019 02:15	DOCS ALENE MARIA
40224 718	22/01/2019 02:15	DOCS KAYQUE GABRIEL
40224 730	22/01/2019 02:15	DOCS ANDERSON BEZERRA
40224 735	22/01/2019 02:15	REGISTRO CARTÓRIO
40224 742	22/01/2019 02:15	FOTOS DO CASAL
40226 318	22/01/2019 02:15	Indeferimento do pedido administrativo
40226 340	22/01/2019 02:15	Boletim de ocorrência Anderson
40226 345	22/01/2019 02:15	CERTIDÃO DE ÓBITO
40261 510	25/01/2019 19:04	Despacho
40521 384	29/01/2019 15:58	Intimação
40590 138	30/01/2019 22:29	Cumprimento de Despacho
40590 164	30/01/2019 22:29	Petição

40590 171	30/01/2019 22:29	CTPS	Documento de Comprovação
42361 583	14/03/2019 12:57	Despacho	Despacho
42415 876	14/03/2019 16:24	Certidão	Certidão
42416 748	14/03/2019 16:31	Intimação	Intimação
42416 749	14/03/2019 16:31	Intimação	Intimação
42437 648	15/03/2019 08:43	Petição em PDF	Petição em PDF
43112 814	28/03/2019 21:55	Despacho	Despacho

Petição Inicial e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: FRANKLIN KELTON DE ARAUJO CRASTO ALBUQUERQUE - 22/01/2019 02:14:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012202142609700000039640853>
Número do documento: 19012202142609700000039640853

Num. 40224302 - Pág. 1

JUIZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

ALENE MARIA DA SILVA ARÃO, brasileira, solteira, cabeleireira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 079.900.004-31, RG nº. 7.195.962 SDS-PE, endereço eletrônico alenemariadasilvaarao@hotmail.com e **KAYQUE GABRIEL ARÃO DE MELO**, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº. 717.868.794-09, RG nº. 10.925.943 SDS-PE, neste ato representado por sua genitora acima qualificada, ambos residentes e domiciliados à Rua Paul Tergat, nº. 40, Guabiraba, Recife-PE, CEP nº. 52390-610, por meio de seu advogado infra-assinado (procuração em anexo), com endereço profissional na Rua da Regeneração, nº. 541, Sala 02, Água Fria, Recife-PE, CEP nº. 52120-300, onde receberá intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base na Lei nº. 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, ressalta-se que os Autores são pobres na forma da Lei e não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família,



dessa forma, requerem os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

I.2 – DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO (art. 334, § 5º, CPC)

A parte Autora já tentou pessoalmente dirimir o conflito de interesse versado nesta demanda, porém sem sucesso. Deste modo, dada a inviabilidade de autocomposição, pugna-se pela dispensa da audiência de composição do litígio (art. 334, § 4º do CPC).

II – DOS FATOS

Trata-se do seguro obrigatório devido em face de acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido no dia 20/10/2018, que ocasionou a morte do segurado Sr. Anderson Bezerra de Melo, conforme documentação em anexo.

O de cujus era companheiro da Sr. Alene Maria da Silva Arão e pai do menor Kayque Gabriel Arão de Melo, ora Autores da presente demanda.

Além dos Autores, o falecido também deixou uma outra filha, a menor Emyllé Victória dos Santos de Melo, fruto de um relacionamento anterior do falecido.

Devido ao acidente que resultou no falecimento do Sr. Anderson Bezerra e tomando conhecimento dos seus direitos, os Autores ingressaram com requerimento administrativo perante a Demandada solicitando o pagamento do valor do seguro a eles destinado, assim como estabelecido na Lei nº. 6.194/74.

Acontece que, o pedido realizado através da via administrativa foi negado sob a justificativa de que quantia integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do seguro prêmio já havia sido pago, na sua integralidade, à um único herdeiro do de cujus, a Sra. Emyllé Victória dos Santos de Melo.

Insta observar que, ao serem informados de tal notificação os Requerentes tentaram por diversas vezes entrar em contato com a Demandada através de atendimento por telefone para resolver a questão na via administrativa, porém a Ré quedou-se inerte, se opondo a solucionar o caso.



Assim, diante da impossibilidade de ter resolvido a questão de forma extrajudicial é que os Autores procuram a tutela jurisdicional do Estado, visando receber o que lhe é por direito, e ter seu pedido deferido sob a melhor aplicação da Lei.

III - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, o óbito, bem como o nexo de causalidade entre o



fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Não obstante, em caso de morte ocorrida após a vigência da Lei 11.482, de 2007, a companheira da vítima do acidente de trânsito, comprovada essa condição, possui legitimidade ativa para cobrar metade do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT

Dessa forma, resta claro o direito dos requerentes de serem creditados como beneficiários pelo seguro, visto serem companheira e filho do falecido segurado.

Assim, os Requerentes pretendem receber o montante de 75% do referido valor do seguro DPVAT ao qual tem direito.

Sendo devido 50% do valor para a Autora companheira do de cujus e 25% para o Autor, filho do casal, totalizando o valor de R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais).

Tendo em vista que os autores não receberam pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelo óbito ocasionado pelo acidente.

IV - DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL



Sabe ser consabido que para fins de recebimento de seguro DPVAT, o reconhecimento da união estável pode ser feito nos autos, por meio de documentos suficientes a demonstrar a convivência do casal. Sendo assim a Autora junta aos autos vasta documentação comprobatória, quais sejam: **Comprovante de residência do casal no mesmo endereço; Fotos do casal em redes sociais; Escritura pública lavrada em cartório e etc.**

Não obstante, objetivando garantir a efetivação de seus direitos, a Sra. Alene Maria, ora Autora, em 10/12/2018, também ingressou com demanda judicial em face dos herdeiros do Sr. ANDERSON BEZERRA DE MELO, **pleiteando o Reconhecimento da União Estável que mantinha com o de cujus.**

A ação judicial de Reconhecimento de União Estável “Post Mortem” tramita em segredo de justiça na 4ª Vara de Família e Registro Cível deste tribunal, pelos autos do processo nº. 0119191-75.2018.8.17.2001.

V – REQUERIMENTO E PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **gratuidade de justiça**, nos termos da art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, visto que os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) Que ao final JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE demanda em epígrafe, condenando a reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro DPVAT aos Autores no valor de **R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais)**, na forma das Leis nº 11.482/07, nº 6.194/74;



d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelênci;a;

f) A intimação do Ministério Público para que tome ciência do feito como fiscal da ordem jurídica, face a presença de pessoa absolutamente incapaz;

g) O deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive os documentos já anexados.

Requer, ainda, que todas as notificações e intimações sejam direcionadas ao advogado **FRANKLIN CRASTO ALBUQUERQUE OAB/PE 45.858**, sob pena de nulidade processual.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 21 de janeiro de 2018.

FRANKLIN CRASTO ALBUQUERQUE

OABPE/45.858

